



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.723039/2011-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.756 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JAIRTON LEITE SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, tal como jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso

voluntário nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que suscitou nulidade por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários da contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007 a 2010, ano-calendário 2006 a 2009, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996.

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal consignou que o contribuinte foi intimado para apresentar os extratos bancários, porém deixou passar o prazo sem atender ou ao menos apresentar qualquer justificativa, o que motivou a Requisição de Informação Financeira – RMF às Instituições Financeiras.

A autoridade fiscal informa, ainda, que após emissão das RMF o sujeito passivo apresentou os extratos.

O contribuinte impugnou alegando que as receitas são proveniente da exploração da atividade de Jogo de Bicho, cuja natureza exige a eliminação dos documentos, não obstante foi possível apresentar algumas notas de apostas, que os rendimentos correspondentes deveria ser tributado como pessoa jurídica, que tributo não é sanção de ato imoral ou ilícito, que na tributação vigora o princípio do *non olet*, que deve ser respeitado o princípio da isonomia.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que a prova da origem dos depósitos deve ser efetuada com documentos hábeis e idôneos, que as cópias de bilhetes apresentadas não possuem qualquer elemento que lhes confirme autenticidade ou o vínculo com a pessoa do impugnante, nem mostram relação de data e valor com os depósitos em questão, de forma que não restou comprovada a origem dos depósitos nem que os créditos não correspondam ao recebimento de rendimentos tributáveis.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.172, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento é retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Em preliminar o recorrente requer anulação do acórdão de primeira instância por ter sido omissivo em apreciar as razões impugnatórias, pois o sucinto voto de um só parágrafo ao ignorar toda a linha de argumentação do impugnante, violou o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972.

Não se nega que o voto condutor seja sucinto, porém contém fundamentação suficiente para a decisão proferida. Explica-se com auxílio das próprias palavras do recorrente.

“Em nenhum momento da defesa se tentou justificar a origem dos depósitos. Ao contrário, foi afirmado categoricamente que os recursos eram provenientes do jogo do bicho, fato conhecido pela autoridade fazendária, haja vista que cópia do Procedimento de Inquérito Policial – PCI de nº 1.35.000.001136/2010-46 foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju pelo Ministério Público Federal, fato que motivou a abertura do procedimento fiscal que deu origem ao crédito tributário.” (fls. 222)

Evidencia-se que a toda a linha de argumentação do impugnante parte de uma premissa – está comprovado que os depósitos são receita do jogo do bicho – entretanto essa premissa foi rejeitada pelo acórdão recorrido, que exigiu comprovação individualizada dos depósitos a qual não foi atendida com a documentação e alegações apresentadas pelo impugnante.

Não haveria necessidade de apreciar alegações que partem de uma premissa rejeitada integralmente.

Ainda que viesse a ser admitida a tese do impugnante em relação à forma de tributar sua atividade, somente teria relevância se fosse considerada comprovada a origem de cada depósito.

Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, tal como jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores (EDcl no Ag 1279319 / RS, REsp 1264897 / PE, AgRg no Ag 1299462 / MG, EDcl no REsp 811416 / SP, etc).

Preliminar de nulidade rejeitada.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Antes de iniciar análise do mérito, destaca-se ser incontroverso que o contribuinte apresentou os extratos bancários à autoridade fiscal.

Na impugnação, o impugnante informou: “em momento nenhum o contribuinte se eximiu em entregar os documentos solicitados, apenas não os recebeu das instituições financeiras em tempo hábil para cumprir a exigência do auditor, muito menos o contribuinte teria idéia de que o ilustre auditor já os tinham solicitados aos bancos...” (fls. 182).

A solução do mérito requer apreciar sobretudo as provas trazidas pelo recorrente, uma vez que para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos fundamentada no art. 42 da Lei 9.430/1996 exige-se que o recorrente comprove documentalmente a origem de cada depósito.

Não se trata de o contribuinte comprovar sua atividade econômica – por exemplo, que é industrial, comerciante, empresário, ou qualquer outra atividade – é necessário trazer documentação hábil e idônea que comprove a natureza dos recursos empregados em cada depósito.

Precedentes:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO. - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado.(Acórdão 2802-01.012, de 24/08/2011, 2ª Turma Especial, Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Desta forma, a análise do mérito prescinde de averiguar a licitude da atividade que o contribuinte alega exercer.

Não se identifica vinculação entre os documentos apresentados pelo contribuinte e os depósitos efetuados em suas contas correntes. Destaca-se que o recorrente em momento algum se esforçou em fazer essa comprovação, como afirma expressamente em sua defesa.

Não há, portanto, comprovação da origem dos depósitos e ficam prejudicadas as demais alegações do recorrente.

De todo modo, frisa-se que a alegação acerca da possibilidade de tributação de atividade ilícita não pode ser utilizada como justificativa para o cancelamento da exigência. Pelo contrário, autoriza a sua tributação na pessoa física do autuado, dada a ausência de comprovação e vinculação dos depósitos com atividade empresarial.

Aliás, a tese do recorrente – equivocadamente - levaria à conclusão de que todo e qualquer crime ou contravenção, se praticado de forma organizada, justificaria a aplicação do regime tributário próprio das pessoas jurídicas, em evidente distorção das normas de direito privado que regem a constituição e existência destas no ordenamento, em especial aquelas relacionadas à função social das pessoas jurídicas.

Processo nº 10510.723039/2011-63
Acórdão n.º **2802-002.756**

S2-TE02
Fl. 258

Diante do exposto, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA